

Girardi Ltda e Sulfer Fundação de Ferro Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini) X Ignorado (sem representação nos autos) , Metalurgica Monte Castelo Ltda, Casa do Masseur Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos p/ Alimentação, Industria e Comercio de Plasticos Girardi Ltda e Sulfer Fundação de Ferro Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini). Intimados: Brastelha Industrial Ltda (pp. Rogers Antonio Corso), Voges Metalurgia Ltda (pp. Bianca Trentin e Morgana Cristina Tondin Vieira), S.R.M Consultoria e Administração de Recursos Ltda (pp. Cristiano Trizolini) e Procuradoria Geral do Estado/Fazenda Pública Estadual (pp. Rogerio Garcia Mesquita).

Vistos. I - Assine o Auto de Arrematação nesta data (fls. 2123/2124). II – Da arrematação ocorrida intimem-se as partes e demais interessados cadastrados por Nota de Expediente. III – Quanto à manifestação da União (fls. 2055/2102), deverão ser intimados o Administrador Judicial e as empresas recuperandas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, neste mesmo prazo, as empresas em recuperação judicial também deverão se manifestar sobre o relatório do Administrador Judicial (fls. 2112/2116), cabendo aqui ser lembrado às empresas requerentes que, não cumprido o plano de recuperação judicial, inevitavelmente será decretada a sua falência pelo Juízo. III – Após as eventuais manifestações acima determinadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, notadamente considerando a sua última promoção (fls. 1974/1975), devendo igualmente atentar ao relatório do Administrador Judicial (fls. 2112/2116), à manifestação da União (fls. 2055/2102) e as novas manifestações que aportarem aos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos à arrematação. Tudo cumprido, voltem conclusos. Cumpra-se com prioridade. Dil. Legais.

Erechim, 1 de julho de 2015

567/2015 26/08/2015 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 567/2015

013/1.11.0005563-0 (CNJ 0014652-41.2011.8.21.0013) - Casa do Masseur Ind e Com de Máquinas e Equipamentos p/Alimentação Lt, Indústria e Comércio de Plásticos Girardi Ltda e outros (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini) e Metalurgica Monte Castelo Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini, Edenír Luiz Manfredini e Tanaua da Rosa Hlavac Fontana) X Ignorado (sem representação nos autos) , Metalurgica Monte Castelo Ltda, Casa do Masseur Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos p/ Alimentação, Industria e Comercio de Plasticos Girardi Ltda e Sulfer Fundação de Ferro Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini).

Vistos. Por ora, da promoção do Ministério Público (fls. 2305/2306), intimem-se a empresa Recuperanda e o Administrador Judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem.

Erechim, 26 de agosto de 2015

617/2015 18/09/2015 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 617/2015

013/1.11.0005563-0 (CNJ 0014652-41.2011.8.21.0013) - Casa do Masseur Ind e Com de Máquinas e Equipamentos p/Alimentação Lt, Indústria e Comércio de Plásticos Girardi Ltda e outros (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini) e Metalurgica Monte Castelo Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini, Edenír Luiz Manfredini e Tanaua da Rosa Hlavac Fontana) X Ignorado (sem representação nos autos) , Metalurgica Monte Castelo Ltda, Casa do Masseur Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos p/ Alimentação, Industria e Comercio de Plasticos Girardi Ltda e Sulfer Fundação de Ferro Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini).

Vistos. I - Acolho a escusa do Administrador Judicial MARCIO ADRIANO URBAN (fl. 2326), o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas de forma pormenorizada das atividades desenvolvidas durante a nomeação, bem como dizer sobre eventual valor devido referente à remuneração. II – Sem prejuízo, em substituição, nomeio Administrador Judicial o Advogado GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. III – Oficie-se ao Juízo Trabalhista, em resposta ao ofício da fl. 2327, informando-o quanto ao presente despacho. Intimem-se. Após, com a manifestação de aceitação, voltem conclusos. Dil. Legais.

Erechim, 18 de setembro de 2015

104/2016 25/02/2016 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 104/2016

013/1.11.0005563-0 (CNJ 0014652-41.2011.8.21.0013) - Casa do Masseur Ind e Com de Máquinas e Equipamentos p/Alimentação Lt, Indústria e Comércio de Plásticos Girardi Ltda e outros (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini) e Metalurgica Monte Castelo Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini, Edenír Luiz Manfredini e Tanaua da Rosa Hlavac) X Ignorado (sem representação nos autos) , Metalurgica Monte Castelo Ltda, Casa do Masseur Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos p/ Alimentação, Industria e Comercio de Plasticos Girardi Ltda e Sulfer Fundação de Ferro Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini e Edenír Luiz Manfredini).

Vistos os autos. I - RELATÓRIO Trata-se de analisar os autos do processo de Recuperação Judicial ajuizado pela empresas METALÚRGICA MONTE CASTELO LTDA (CNPJ nº 91.444.604/0001-82 – com sede na Rua Alcebiades Tonin, nº 176, nesta cidade); CASA DO MASSEIRO INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA (CNPJ nº 01.534.063/0001-90 – com sede na Rua Alcebiades Tonin, nº 210, nesta cidade); INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GIRARDI LTDA (CNPJ nº 90.235.912/0001-35 – com sede na Rua Alcebiades Tonin, s/nº, lote nº 52, nesta cidade); e SULFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA (CNPJ nº 10.497.924/0001-07 – com sede na Rua Germano Carlos Knapick, nº 470, nesta cidade), todas integrantes do mesmo grupo/conglomerado econômico empresarial. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 25/08/2011 (fls. 484/485), sendo apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 27/10/2011 (fls. 556/620). Realizou-se a Assembleia Geral de Credores em 27/04/2012, na qual foram definidas alterações no Plano de Recuperação Judicial (fls. 1106/1116), com a posterior homologação judicial, em 14/05/2012 (fls. 1134/1135). Sobrevieram manifestação e documentos contábeis trazidos pelo Administrador Judicial informando as ações e práticas da empresa recuperanda, relatando o aumento do seu prejuízo e do passivo durante o processo de recuperação judicial, de modo a justificar a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 2600/2661). O Ministério Público lançou parecer opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 2668/2670). II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os presentes autos, notadamente a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, conclui-se ser caso de convalidação da Recuperação Judicial com a decretação da Falência das sociedades empresárias nominadas, diante do descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial, restando evidenciada, a par disso, a absoluta inviabilidade econômica do prosseguimento das suas atividades, nos termos do art. 73, inciso IV, c/c o art. 61, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRJF). Com efeito, verifica-se que, entre outras obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, as empresas recuperandas comprometeram-se a quitar os débitos dos credores preferenciais (Classe I), no prazo de 12 meses após a publicação da homologação judicial do plano, ocorrida em 14/05/2012, o que não foi cumprido até a presente data. De igual forma, não há comprovação nos autos dos pagamentos das parcelas do plano de recuperação judicial relativamente aos credores das demais classes, com garantia real e quirografários. Nota-se, ademais, que as empresas recuperandas postularam a venda judicial de ativos para pagamentos de credores, reconhecendo expressamente que não estão conseguindo atingir as metas de faturamento para atendimento do plano de pagamento de credores homologado. Ressalte-se que, rotineiramente, aportam ao feito ou em expedientes apartados pedidos e mais pedidos de reserva de valores, de habilitação de crédito e/ou de penhora no rosto dos autos relativamente a créditos extraconcursais (v.g. dívidas fiscais, trabalhistas, etc) os quais, obviamente, deveriam estar sendo pagos pela empresa recuperanda exatamente para não prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Como bem ponderou o Administrador Judicial, os registros contábeis (fls. 2604/2616) da principal empresa do conglomerado, Metalúrgica Monte Castelo, apontaram dívidas extraconcursais (apoiadores) no valor aproximado de R\$ 2.875.532,26. Também verifica-se um aumento exponencial das dívidas extraconcursais relativas às obrigações tributárias, que representam o valor de R\$ 1.576.227,93, e, as trabalhistas e previdenciárias, que atingiram o expressivo valor de R\$ 4.311.707,70. Ressalte-se, ainda, que mesmo com o deferimento da recuperação judicial, a empresa registra prejuízo acumulado entre os anos de 2011 a 2014 no montante de R\$ 8.965.339,53, contra um resultado líquido, no ano de 2014, de apenas R\$ 1.579.929,93. Não bastassem os elementos contábeis para comprovar a quebra da empresa, o próprio Administrador Judicial comprovou que ela encerrou as suas atividades informalmente, tendo rescindido todos os contratos de trabalho, estando com as portas fechadas. Melhor sorte não assiste às demais empresas do grupo econômico empresarial em questão, pois tanto a Casa do Masseur, quanto a Indústria e Comércio de Plásticos Girardi e a Sulfer Fundição de Ferro registraram resultados contábeis negativos no ano de 2014 (fls. 2617/2649), nos valores de R\$ 263.555,30, R\$ 73.148,44 e R\$ 1.562.885,26, respectivamente, apresentando resultados ínfimos e insignificantes de vendas, evidenciando, pois, que as empresas não têm nenhuma condição de se manterem em funcionamento, apenas gerando dívidas extraconcursais e agravando a situação dos credores. Gize-se, por fim, que nem mesmo o passivo dos créditos trabalhistas está sendo pago de forma regular pelas empresas recuperandas, já somando o expressivo valor de R\$ 1.736.243,28, aproximadamente, conforme informações fornecidas pelas três Varas do Trabalho de Erechim. Enfim, diante desse sucinto relato, não há como se concluir de forma diversa: as empresas recuperandas estão inviabilizadas, pois, decorridos quase cinco anos do deferimento da Recuperação Judicial e cerca de quatro anos da homologação do Plano de Recuperação Judicial, não cumpriram as obrigações assumidas, não se vislumbrando, a par disso, qualquer melhora significativa da sua capacidade econômica, que se agrava severamente com o acréscimo do passivo dos créditos extraconcursais, inviabilizando, nessas circunstâncias, qualquer perspectiva otimista no sentido de que efetivamente possam cumprir as demais obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial. Cabe anotar, por oportuno, que mesmo sendo disponibilizados às empresas recuperandas parte dos valores obtidos com a venda dos imóveis de sua propriedade, o montante seria insuficiente para mudar o quadro apresentado, porque inafastavelmente estaria comprometido com o pagamento dos inúmeros e expressivos débitos acima mencionados, inclusive os extraconcursais. Esse panorama, no meu sentir, demonstra a absoluta incapacidade das empresas de darem continuidade à tentativa judicial de reerguimento, sendo indicativo do quadro de insolvência, impondo-se a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme previsão do §1º do art. 61 da Lei nº 11.101/05. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA das sociedades empresárias METALÚRGICA MONTE CASTELO LTDA (CNPJ nº 91.444.604/0001-82 – com sede na Rua Alcebiades Tonin, nº 176, nesta cidade); CASA DO MASSEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA (CNPJ nº 01.534.063/0001-90 – com sede na Rua Alcebiades Tonin, nº 210, nesta cidade); INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GIRARDI LTDA (CNPJ nº 90.235.912/0001-35 – com sede na Rua Alcebiades Tonin, s/nº, lote nº 52, nesta cidade); e SULFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA (CNPJ nº 10.497.924/0001-07 – com sede na Rua Germano Carlos Knapick, nº 470, nesta cidade), com fulcro nos art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (LRJF),

declarando aberta a falência na data de hoje, às 17 horas, e determinando o que segue, consoante disposições do art. 99 da Lei nº 11.101/2005: a) FIXO como o Termo Legal da Falência o dia 12 de maio de 2011, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; b) NOMEIO como Administrador Judicial GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pessoalmente intimado, para, no prazo de 48 horas, assinar Termo de Compromisso, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21 do referido diploma legal. Para o processo falimentar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, desde logo, fixo os honorários do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens na Falência, os quais deverão ser satisfeitos sempre que ocorrer o depósito de valores decorrentes da alienação judicial de algum bem da Massa Falida, observando-se, pois, o art. 84 da Lei nº 11.101/2005. c) ORDENO a intimação pessoal das empresas falidas, na pessoa dos sócios e administradores Luiz Carlos Hlavac e Volmar José Hlavac, cientificando-o do teor desta decisão, bem como para que apresentem, no prazo de 15 dias, a relação nominal dos credores de todas as empresas falidas (devendo ser solicitada a remessa ao Juízo da relação de credores também por e-mail, no formato de texto), indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para cumprir integralmente com os deveres e obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, tudo sob pena de cometimento do crime de desobediência; d) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentações das habilitações de crédito pelos credores ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, devendo ser observadas as disposições do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Consigno que, para tanto, deverá constar no edital a que alude o §único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 o endereço profissional completo do Administrador Judicial; e) ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as disposições e hipóteses previstas nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; f) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens das empresas falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial; g) DECRETO a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios das empresas falidas até o encerramento da falência ou até decisão em sentido contrário, consoante faculta o art. 82, §2º, da Lei nº 11.101/2005; h) DETERMINO A ARRECADAÇÃO E A AVALIAÇÃO dos bens das empresas falidas, devendo o Administrador Judicial observar as disposições dos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que os atos deverão ser acompanhados pelo Oficial de Justiça Plantonista, bem como DETERMINO A REMOÇÃO dos bens móveis da empresa falida que possam ser facilmente removidos e transportados, a fim de serem preservados e conservados para a fase de realização do ativo, conforme autoriza o art. 112 da Lei nº 11.101/2005, os quais deverão ser depositados no Depósito Judicial do Oro Leilões (Erni Oro), sob a supervisão e o acompanhamento do Administrador Judicial e do Oficial de Justiça Plantonista, ficando desde logo autorizada a expedição do competente mandado judicial para tanto, devendo, outrossim, ser feita a especificação e a identificação dos bens removidos. Saliento que aqueles bens cuja remoção imediata e individualizada possa causar prejuízos às empresas falidas, notadamente em face da ocorrência de danos ou depreciação, poderão permanecer junto aos estabelecimentos comerciais, devendo obviamente serem arrolados e arrecadados. Ficam advertidas, desde já, as empresas falidas, por seus representantes legais, de que, obviamente, deverão se abster da prática de qualquer ato fraudulento ou atentatório à dignidade do Juízo Falimentar, sob pena de responsabilização, inclusive na esfera penal. i) DETERMINO, por ora, a LACRAÇÃO dos estabelecimentos das empresas falidas, a fim de facilitar os procedimentos legais de arrecadação e de avaliação dos seus bens, bem como preservar o patrimônio da Massa Falida e os interesses dos credores; j) EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da Falência no registro das empresas devedoras, fazendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005; k) EXPEÇAM-SE ofícios ou, sendo possível, requisições eletrônicas à Receita Federal, ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim para que informem a existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, solicitando também providências para anotarem a indisponibilidade dos seus bens, bem como dos bens dos sócios da falida, observados, no que couber, os Provimentos nº 020/2009 e 20/2013, ambos da CGJ-RS; l) EXPEÇAM-SE ofícios aos estabelecimentos bancários em que as empresas falidas possuem contas bancárias para que sejam encerradas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos nela existentes, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05; m) COMUNIQUE-SE a decretação da falência, mediante expedição de ofício com cópia desta decisão, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Justiça do Trabalho em Erechim e, por meio eletrônico, às Varas Cíveis das demais Comarcas do Estado; n) PUBLIQUE-SE, oportunamente, o Edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação (prévia) de credores (a ser fornecida pelo falido), conforme previsão do §único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005; o) CUMPRAM-SE as demais diligências estabelecidas na Lei nº 11.101/2005. Consigno que todos os requerimentos e pedidos de habilitação de crédito constantes dos autos, eventualmente ainda pendentes de análise, restam prejudicados, podendo, desde logo serem desentranhados e devolvidos aos respectivos peticionantes interessados, porquanto, decretada a falência das empresas em recuperação judicial, os credores deverão postular o pagamento dos seus créditos pela Massa Falida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 (LRJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, oportunamente, depois do cumprimento das determinações prioritárias acima.

Erechim, 25 de fevereiro de 2016

562/2016 16/09/2016

2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 562/2016

013/1.11.0005563-0 (CNJ 0014652-41.2011.8.21.0013) - Casa do Masseiro Ind e Com de Máquinas e Equipamentos p/Alimentação Lt, Indústria e Comércio de Plásticos Girardi Ltda e outros (pp. Angelise

Alisson Manfredini 36415/RS e Edenir Luiz Manfredini 18351/RS) e Metalurgica Monte Castelo Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini 36415/RS, Edenir Luiz Manfredini 18351/RS e Tanaua da Rosa Hlavac 78858/RS) X Ignorado (sem representação nos autos) , Casa do Masseur Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos p/ Alimentação, Industria e Comercio de Plasticos Girardi Ltda e outros (pp. Angelise Alisson Manfredini 36415/RS e Edenir Luiz Manfredini 18351/RS) e Metalurgica Monte Castelo Ltda (pp. Angelise Alisson Manfredini 36415/RS, Edenir Luiz Manfredini 18351/RS e Gustavo Andrei Rohenkohl 61279/RS). Intimado: Banco Bradesco SA (pp. Tadeu Cerbaro 38459/RS).

Vistos. I – Indefiro os pedidos das fls. 3279 e 3366, uma vez que é ônus do credor acompanhar a tramitação processual do processo falimentar, sendo que o cadastramento dos procuradores de todos os credores ocasionaria excessivo tumulto processual e atravancaria demasiadamente a tramitação do feito. II – Ciente do cumprimento dos mandados de verificação, bem como do depósito dos bens de propriedade da Empresa Falida junto ao Depositário Judicial (fls. 3283/3308; 3312/3329; 3331/3347). III – O BANCO BRADESCO S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão que decretou a falência. E o sucinto relatório. Decido. Quanto à questão suscitada visualiza-se que os embargos têm nítido caráter de crítica à decisão e rediscussão da matéria, pretendendo, explicitamente, o embargante a modificação do julgado. Não se está frente à omissão, obscuridade ou contradição, mas frente à hipótese de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra. Não há erro material ou questões concernentes ao pedido que deveriam ter sido decididas e não o foram, sendo clara o suficiente a decisão que decretou a falência. Ademais, a indisponibilidade dos bens dos sócios se deu em face de indícios da possível prática de crime falimentar, o que será objeto de averiguação num momento seguinte, não se mostrando, pois, uma decisão definitiva, já que, se não houver comprovação da prática delitiva, a medida poderá ser levantada futuramente. Assim, incorrendo omissão, obscuridade ou contradição, é de se desacolher os embargos declaratórios, notadamente quando se vislumbra que o inconformismo é contra a posição adotada pelo órgão julgador. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A. IV – Do ofício da fl. 3348; da lista de credores apresentada às fls. 3349/3355; e da manifestação e certidão das fls. 3372/3373, dê-se vista ao Administrador Judicial. V – Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. INTIMEM-SE. Dil. Legais.

Erechim, 16 de setembro de 2016

Data da consulta: 19/09/2016

Hora da consulta: 14:48:50

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática